

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão das Pescas

2008/0166(CNS)

15.10.2008

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à aprovação das emendas à Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste que permitem a definição de um processo de resolução de litígios, a extensão do âmbito de aplicação da Convenção e a revisão dos objectivos da Convenção
(COM(2008)0512 – C6-0338/2008 – 2008/0166(CNS))

Comissão das Pescas

Relator: Philippe Morillon

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	6

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à aprovação das emendas à Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste que permitem a definição de um processo de resolução de litígios, a extensão do âmbito de aplicação da Convenção e a revisão dos objectivos da Convenção (COM(2008)0512 – C6-0338/2008 – 2008/0166(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de decisão do Conselho (COM(2008)0512)¹,
 - Tendo em conta o artigo 37.º e o n.º 2 do artigo 300.º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 300.º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0338/2008),
 - Tendo em conta o artigo 51.º e o n.º 7 do artigo 83.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A6-0000/2008),
1. Aprova a alteração da Convenção;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

¹ Ainda não publicada em JO.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste (a seguir designada por «Convenção») foi assinada em Londres em 18 de Novembro de 1980 e entrou em vigor em 17 de Março de 1982. A Comunidade aderiu à Convenção em 13 de Julho de 1981¹.

A Convenção instituiu uma organização regional de gestão das pescas, a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC), com o objectivo de promover a conservação e a utilização óptima dos recursos haliêuticos do Atlântico Nordeste, num quadro conforme com o regime de extensão da jurisdição do Estado costeiro no domínio da pesca, e de incentivar a cooperação e consulta internacionais relativamente a esses recursos.

A proposta de decisão do Conselho pretende:

- Transpor para a legislação comunitária as emendas à Convenção adoptadas pela NEAFC na sua 23ª reunião anual, realizada em Novembro de 2004, e que a autorizam a adoptar recomendações relativas ao estabelecimento de processos de resolução de litígios que surjam no âmbito da Convenção;
- Definir melhor o âmbito de aplicação da Convenção que cobre as partes dos oceanos Atlântico e Ártico e dos seus mares dependentes, situadas a norte de 36° de latitude norte e entre 42° de longitude oeste e 51° de longitude leste, excluindo, porém:
 - as partes do mar Báltico e dos seus estreitos (Belts), situadas a sul e a leste das linhas que unem Hasenore Head e Gniben Point, Korshage e Spodsbierg e Gilbjerg Head e Knullen, e
 - as partes do mar Mediterrâneo e dos seus mares dependentes até ao ponto de intersecção do paralelo de 36° de latitude norte com o meridiano de 5° 36' de longitude oeste;
 - a parte do oceano Atlântico situada a norte de 59° de latitude norte e entre 44° de longitude oeste e 42° de longitude oeste;
- clarificar as definições e acrescentar outras;
- incluir as espécies sedentárias no regime da Convenção.

Considerações do Relator:

Dado que as emendas introduzidas na Convenção são de molde a facilitar a sua aplicação, nomeadamente em matéria de resolução de litígios, e que, além disso, melhoram a gestão sustentável dos recursos haliêuticos, o Relator apoia a proposta de decisão do Conselho.

¹ JO L 227 de 12.8.1981, p. 21.